



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 103/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.005439/2023-71

Órgão: INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Requerente: A.L.A.V.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou apreciação do INMETRO se “o documento enviado anexo encontra-se em conformidade com portaria do INMETRO como diz no mesmo, ou se isso é uma fraude”.

Resposta do órgão requerido

O INMETRO informou que a empresa responsável pela emissão do documento estava autorizada junto ao Instituto para prestar serviços de reparo e manutenção em instrumentos regulamentados, especificamente esfigmomanômetros (medidores de pressão arterial) e balanças. Acrescentou que, tendo em vista essa autorização prévia, o documento apresentado não seria um certificado falsificado.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que a resposta do INMETRO à pergunta sobre a conformidade do documento com relação à portaria do Instituto não teria sido esclarecedora. Pontuou que “a fiscalização e a verificação da qualidade dos esfigmomanômetros de medir pressão arterial é de responsabilidade exclusiva do Departamento de Metrologia Legal do INMETRO” e observou que no documento em questão consta “Verificação Inicial”, o que daria a entender que foi o INMETRO que realizou tal verificação. Solicitou uma análise do documento por não constar no mesmo a informação de que a empresa é permissionária autorizada, tampouco o seu número de autorização. Por fim, indagou se o documento teria alguma validade legal para autenticar a funcionalidade correta do equipamento.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Em resposta, o INMETRO considerou a pertinência dos apontamentos feitos pelo Requerente e informou que iria encaminhar providências para que a empresa ajustasse a conduta na emissão de seus documentos, a fim de evitar entendimentos dúbios ou equivocados. Quanto ao documento em questão, esclareceu que não se tratava de certificado de verificação inicial, logo, não teria validade para tal fim. Concluiu que verificações de instrumentos de medição regulamentados somente poderiam ser realizadas pelo INMETRO ou por ente por ele delegado.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente reiterou o questionamento quanto à conformidade do documento com relação à portaria (não especificada) do INMETRO, bem como quanto à validade legal para comprovar a verificação inicial do equipamento. Anexou ao processo outros documentos emitidos pela empresa para apreciação do INMETRO.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O INMETRO ratificou as respostas apresentadas anteriormente, acrescentando que o documento não teria validade como certificado de verificação inicial. Pontuou que, *“conforme o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e também de acordo com a regulamentação técnica metrológica aprovada pela Portaria Inmetro n.º 366/2021, verificações de instrumentos de medição regulamentados pelo Inmetro somente podem ser realizadas pelo Inmetro ou por ente por ele delegado”*.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente reiterou o pedido de esclarecimentos sobre o documento anexado ao pedido inicial e anexou outros documentos para demonstrar que a utilização do nome do Instituto, sem a indicação do número de registro do metrologista, e sem seguir as normas do INMETRO, daria a entender que a verificação inicial do equipamento é feita pelo INMETRO. Alegou que, segundo a norma DIE-DIMEL - 006 do INMETRO, a verificação inicial somente pode ser feita pelo próprio INMETRO ou seu órgão delegado (Instituto de Pesos e Medidas-IPEM), e não por oficinas que só deveriam fazer reparos e manutenção. Concluiu sugerindo que os documentos (anexados ao processo) seriam *“uma fraude ou uma tentativa de enganar o cliente”*.

Análise da CGU

A CGU verificou que matéria semelhante já teria sido objeto de avaliação em diversos precedentes (tais como os de números 08198.018576/2022-99 e 10003.000010/2018-14), os quais a Controladoria entendeu que possuíam caráter de consulta, por meio da qual se pretende receber do Poder Público um pronunciamento a respeito de determinada condição hipotética ou concreta, o que estaria fora do escopo de pedido de acesso à informação. Nesse aspecto, a CGU observou que o pedido em tela não solicitou uma informação nos termos dos art. 4º e 7º da LAI, mas fez uma consulta sobre a veracidade de um documento e se o mesmo estaria em acordo com os normativos/regulamentos do Recorrido. Observou que, ainda assim, o Recorrido disponibilizou esclarecimentos no intuito de tentar auxiliar o Requerente em sua demanda e aproveitou a oportunidade para tomar algumas providências diante das informações recebidas.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso por versar sobre consulta, estando, portanto, fora do escopo do direito de acesso à informação previsto no art. 4º, incisos I e II, e no art. 7º, incisos I a VII, da Lei 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em recurso à CMRI, o Recorrente reiterou a manifestação apresentada nas fases anteriores. Ressaltou que quem faz a verificação inicial e final é somente o IPEM. Mencionou a Norma do INMETRO Nº NIT-SEFIQ-025 para destacar que, quanto à aprovação em verificação de instrumento, *“deverá ser colado um selo de verificação no equipamento, sendo que a permissionárias somente tem selo de REPARADO, se foi verificado isso tem que ser feito uma vez ao ano junto ao IPEM por obrigação do proprietário do equipamento no caso em questão a Prefeitura Municipal de Maringá.PR que terceirizou o serviço e o permissionário do IPEM para burlar a lei forneceu certificado de VERIFICAÇÃO INICIAL E FINAL. Caso isso seja possível solicito documento oficial com esta afirmativa”* (grifo nosso).

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, constatou-se que parte do recurso contém teor de consulta e outra parte contém inovação em fase recursal.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado, tendo em vista que, em seu pedido inicial, o Requerente fez uma consulta sobre a veracidade de um documento e se o mesmo estaria em acordo com os normativos/regulamentos do INMETRO. No caso em tela, resta claro que o atendimento da solicitação implica em elaboração de documento pelo INMETRO, contendo, como consta no pedido inicial do Requerente, apreciação de conformidade do relatório de verificação/leitura de manômetro. Tal manifestação está fora do escopo de pedido de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Já em outra parte do recurso, constata-se inovação por parte do Requerente ao solicitar documento oficial com afirmativas do Recorrido de que “*terceirizou o serviço e o permissionário do IPEM para burlar a lei forneceu certificado de VERIFICAÇÃO INICIAL E FINAL*”. Diante disso, cumpre informar que essa parte do recurso se trata de matéria estranha ao objeto do pedido inicial, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso por versar sobre consulta, que se encontra fora do escopo do direito de acesso à informação, previsto nos arts. 4º e 7º da Lei 12.527, de 2011, e porque traz inovação recursal, nos termos Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615338** e o código CRC **4AED4773** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0